



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04278/11

Pág. 1/1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP)  
RESPONSÁVEL: SENHOR PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
EXERCÍCIO: 2010

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP).  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO  
EXERCÍCIO DE 2010.**

**INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS  
1º, § 1º, 4º, I, “B” E 9º DA LEI COMPLEMENTAR  
101/00 (LRF) E O ART. 48, “B”, DA LEI 4.320/1964,  
EM VIRTUDE DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO,  
CAUSADO PELO PAGAMENTO DE DESPESAS  
COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUE  
CORRESPONDEM A ATIVIDADE FIM DA  
ENTIDADE. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE  
DAS CONTAS.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 3067/ 2016

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPMJP)** relativa ao exercício de **2010**, apresentada dentro do prazo legal, pelo gestor responsável, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**.

No relatório inicial inserto às fls. 45/63, a Auditoria fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**.
2. O **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPMJP)**<sup>1</sup>, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, reestruturado através da **Lei Municipal nº. 10.684 de 28 de dezembro de 2005**, cujo quadro funcional foi estabelecido pela Lei Complementar municipal nº. 79/2013;
3. Foram arrecadados R\$ 57.326.649,48, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes.
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ 81.001.188,19, sendo R\$ 80.791.207,34 de despesas correntes e apenas R\$ 209.980,85 de despesa de capital;
5. Foi detectado *déficit* orçamentário de R\$ 1.862.732,63;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ 77.614.578,96, correspondente a 95,81% da despesa total do exercício;
7. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

<sup>1</sup> O Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPAM) foi criado pela Lei nº. 4.312/1984, norma que foi revogada pela Lei nº. 10.684/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04278/11

Pág. 1/2

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades de responsabilidade do gestor do IPMJP:

1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito como receita orçamentária, quando o correto seria registrá-las como intraorçamentárias (item 05 da planilha anexa ao relatório);
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF; e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964 (item 9 da planilha anexa ao relatório);
3. Ausência de registro, no balanço patrimonial do instituto, da dívida da Câmara Municipal de João Pessoa objeto de parcelamento de débito (item 13 da planilha anexa ao relatório);
4. Inexistência de quadro de pessoal próprio, formado por servidores efetivos, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal, e surgindo a necessidade de realização de concurso público (item 26 da planilha anexa ao relatório);
5. Ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal, contrariando o art. 123, § 4º da Lei Municipal nº 10.684/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 27 da planilha anexa ao relatório).

Ademais, a Auditoria observou as seguintes irregularidades de responsabilidade do então gestor da EMLUR, Senhor Deusdete Queiroga Filho:

1. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor **aproximado** de R\$ 18.683,83, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 21 da planilha anexa ao relatório);
2. Não recolhimento ao RPPS das contribuições patronais à instituição de previdência, no valor **aproximado** de R\$ 37.954,69, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 21 da planilha anexa ao relatório).

Ademais, o órgão de instrução concluiu pela necessidade de expedição de algumas recomendações ao gestor do Instituto de Previdência e ao Prefeito Municipal de João Pessoa<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Recomendações ao gestor do Instituto de Previdência sugeridas pela Auditoria:

1. Manutenção de rigoroso controle dos valores repassados pelo Município de João Pessoa para fazer face às despesas com o Centro de Convivência do Idoso e com os shoppings populares, bem como dos gastos decorrentes, de modo que nenhuma despesa com essas atividades seja custeada com recursos previdenciários, vez que não correspondem aos objetivos do regime (item 6 da planilha anexa a este relatório);
2. Necessidade de que o setor contábil do instituto discrimine a identificação da despesa, quando da elaboração dos históricos das notas de empenho, ainda que de forma resumida, indicando a que se refere o gasto e facilitando, assim, o controle das despesas (item 6 da planilha anexa a este relatório).

Recomendações ao Prefeito Municipal de João Pessoa, sugeridas pela Auditoria:

1. Necessidade de que seja encaminhado mensalmente ao IPM o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos do município, bem como dos inativos e pensionistas cujos benefícios são de responsabilidade do tesouro municipal e dos pensionistas especiais, o qual deverá constar, no mínimo, o valor bruto das remunerações (e a discriminação das parcelas que compõem a remuneração), a base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS municipal e o valor da contribuição retida dos servidores. Essa documentação é necessária para permitir que a autarquia previdenciária realize o acompanhamento dos valores repassados, bem como verificar se a contribuição previdenciária está sendo realizada sobre as parcelas estabelecidas na legislação como integrante da remuneração de contribuição, além de possibilitar que o instituto realize o cálculo do limite das despesas administrativas.
2. Necessidade de que seja providenciada a republicação da Lei Complementar nº 79/13, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do IPM, de modo a **incluir** o Anexo 1, que trata das vagas correspondentes a cada cargo previsto na mencionada lei (item 26 da planilha anexa a este relatório).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04278/11

Pág. 1/3

Procedeu-se a citação dos Senhores **Pedro Alberto de Araújo Coutinho** e **Deusdete Queiroga Filho (fls. 65/68)**. Apenas o gestor do IPMJP apresentou a defesa de fls. 73/94 (Documento TC nº 17719/12), que a Auditoria analisou e concluiu pelo saneamento apenas a irregularidade que dizia respeito a *não observação do Plano de Contas*, permanecendo as demais falhas inicialmente verificadas (fls. 98/104).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, proferiu o Parecer nº. 01442/2015, concluindo pela:

1. **Irregularidade** da presente prestação de contas;
2. **Aplicação de multa** ao Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB;
3. **Aplicação de multa** ao Senhor **Deusdete Queiroga Filho**, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB;
4. **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho;
5. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entender cabíveis.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Auditoria detectou quatro irregularidades na Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa no exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho** e duas irregularidades de responsabilidade do **Senhor Deusdete Queiroga Filho**.

Inicialmente, com relação ao **não recolhimento das contribuições previdenciárias das cotas patronais e dos segurados**, no valor R\$ 18.683,83 e R\$ 37.954,69, respectivamente, da **EMLUR**, entendo que estes autos **não são a sede apropriada para o julgamento deste fato**, de modo que devem ser enviadas cópias dos relatórios da Auditoria (fls. 45/63 e fls. 98/104) ao Processo TC nº. 02769/11, com a finalidade de subsidiar o julgamento da PCA da EMLUR do exercício de 2010.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se as irregularidades de responsabilidade do Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, gestor do IPMJP.

A primeira irregularidade diz respeito à *ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas*, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, b e 9º da Lei Complementar 101/00 e o art. 48, b, da Lei 4.320/1964.

Sobre tal fato, o gestor alegou, em síntese, que o *déficit* detectado de 2,36% se deu em razão da crise financeira iniciada em 2009, ocasionando queda na arrecadação e dificultando os repasses feitos ao Instituto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04278/11

Pág. 1/4

A Auditoria destacou que o *déficit* em questão decorreu da insuficiência das receitas do RPPS, face às despesas realizadas, fato preocupante, “sobretudo quando se está diante de uma unidade gestora de regime de previdência, dada a necessidade de constituição de reservas financeiras que no futuro serão vertidas para o pagamento dos benefícios”.

Com efeito, o *déficit* ora detectado revela falta de planejamento e falta de equilíbrio das contas públicas, falha que deve ser evitada, principalmente, num órgão que deve fazer o planejamento atuarial, de modo a conseguir cobrir os riscos sociais dos segurados no futuro.

Assim, entendo ser plenamente cabível a **expedição de recomendação**, no sentido de que à atual Administração da autarquia previdenciária busque o equilíbrio das contas públicas, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

Quanto à *ausência de registro de dívida da Câmara Municipal de João Pessoa objeto de parcelamento de débito no balanço patrimonial do instituto*, também cabe **recomendação** à atual Administração autárquica para que obedeça às normas contábeis e registre fielmente as dívidas dos demais órgãos ao IPMJP, posto que a falha na elaboração dos balanços contábeis é *um entrave a concretização dos princípios constitucionais do controle, segurança e transparência das contas públicas*, conforme exposto pelo *Parquet* de Contas.

Finalmente, sobre a *inexistência de quadro de pessoal próprio, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal*, e a *ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Fiscal*, tais irregularidades são comuns às PCAs de 2009 a 2012.

Na PCA de 2009 (Processo TC nº. 05778/10) foram expedidas recomendações ao atual gestor e determinada a abertura de processo específico para a apuração da ausência de quadro de pessoal próprio da entidade; bem como foram expedidas recomendações para a realização das reuniões mensalmente dos Conselhos Fiscal e de Previdência, de modo que entendo haver **necessidade de expedição de tais recomendações mais uma vez**.

Isto posto, em harmonia com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as Contas do Ex-Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa**, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, relativas ao exercício de 2010;
2. **DETERMINEM** a remeça de cópias dos relatórios da Auditoria (fls. 45/63 e 98/104), a fim de subsidiar o julgamento da PCA de 2010 da EMLUR, de responsabilidade do Senhor **Deusdete Queiroga Filho**;
3. **RECOMENDEM** ao atual Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, **Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior**, o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e devolver os servidores cedidos, bem como promover mensalmente as reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal;
4. **RECOMENDEM** ao atual gestor, **Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior**, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que diz respeito ao atendimento das normas de contabilidade e da legislação previdenciária pertinente à matéria, bem como adote as medidas de ordem contábil, administrativa e jurídica apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 45/63.

É o Voto.



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04278/11 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULARES as Contas do Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, relativas ao exercício de 2010;**
- 2. DETERMINAR a remeça de cópias dos relatórios da Auditoria (fls. 45/63 e 98/104), a fim de subsidiar o julgamento da PCA de 2010 da EMLUR, de responsabilidade do Senhor Deusdete Queiroga Filho;**
- 3. RECOMENDAR ao atual Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior, o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e devolver os servidores cedidos, bem como promover mensalmente as reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal;**
- 4. RECOMENDAR ao atual gestor, Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que diz respeito ao atendimento das normas de contabilidade e da legislação previdenciária pertinente à matéria, bem como adote as medidas de ordem contábil, administrativa e jurídica apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 45/63.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO